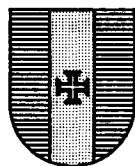


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 84

Quinta - feira, 4 de Maio de 1995

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS**Portaria n.º 89/95**

Aprova o regulamento de aplicação da acção "Transformação e Comercialização dos Produtos Agrícolas e Silvícolas - Incentivo aos Produtos Tradicionais Regionais".

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS**Portaria n.º 89/95**

Considerando que face à situação actual do sector agro-alimentar, e no contexto da livre circulação de produtos alimentares no espaço comunitário, assume particular importância o estabelecimento de novas formas de intervenção tendentes a melhorar as estruturas de transformação e comercialização dos produtos agrícolas;

Considerando que de entre esses produtos destacam-se aqueles que, pela sua origem geográfica, tradicionalidade ou modo particular de produção, se distinguem de produtos similares existentes no mercado; pelo que interessa apoiar a sua transformação e comercialização, incluindo a respectiva certificação, tendo em vista a garantia da qualidade e a melhoria dos rendimentos da população agrícola e a sua fixação no espaço rural;

Tendo em conta que com esse objectivo, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural (PDAR), cujas condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, foram estabelecidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/M, de 20 de Agosto, foi incluída a Sub-medida "Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas", onde está contemplada a acção "Incentivos aos produtos tradicionais regionais";

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/M, de 20 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro,

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção Transformação e Comercialização dos Produtos Agrícolas e Silvícolas - Incentivo aos Produtos Tradicionais Regionais, constante do anexo à presente Portaria, de que faz parte integrante.

2. A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinado em 3 de Maio de 1995

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

Anexo a que se refere a Portaria n.º 89/95

**REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO
TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
PRODUTOS AGRÍCOLAS E SILVÍCOLAS -INCENTIVO
AOS PRODUTOS TRADICIONAIS REGIONAIS"**

CAPÍTULO I
Disposições iniciais

Artigo 1.º
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção "Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas - Incentivos aos Produtos Tradicionais Regionais", integrada na sub-medida "Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas" do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural (PDAR).

Artigo 2.º
Produtos abrangidos

São abrangidos por este Regulamento produtos agrícolas e géneros alimentícios com características particulares de qualidade decorrentes da sua origem geográfica, da sua tradicionalidade ou do seu modo particular de produção, ou que apresentem interesse particular para a economia agrícola da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º
Componentes da acção

A acção referida no artigo 1.º desenvolve-se através das seguintes componentes:

- Criação ou modernização de unidades produtivas;
- Promoção e certificação de produtos de qualidade;
- Reforço da capacidade de acesso aos mercados.

CAPÍTULO II
**Componente I: Criação ou modernização de unidades
produtivas**

Artigo 4.º
Caracterização da Componente

Esta componente apoia a criação ou modernização de unidades vocacionadas para o fabrico e comercialização de produtos agrícolas ou géneros alimentícios:

- que beneficiem ou possam vir a beneficiar de uma denominação de origem (DO), de uma indicação geográfica (IG) ou de um certificado de especificidade (CE), nos termos dos Reg.(CEE) n° 2081/92 e 2082/92, do Conselho, de 14 de Julho e da Portaria n° 353/94, de 13 de Dezembro;

- que apresentem particular interesse para a economia agrícola desta Região Autónoma.

Artigo 5.º **Beneficiários**

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta componente:

- a) pessoas singulares ou colectivas, ou seus agrupamentos, definidos nos termos dos Reg.(CEE) n° 2081/92 e 2082/92, do Conselho, de 14 de Julho e da Portaria n° 353/94, de 13 de Dezembro, isto é, qualquer organização, independentemente da sua forma jurídica, de produtores e/ou transformadores interessados no mesmo produto agrícola ou no mesmo género alimentício.
- b) entidades privadas a título individual ou colectivo.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Os beneficiários deverão satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Demonstrar possuir capacidade económica, financeira, comercial e de gestão adequadas à dimensão e tipo de investimentos propostos;
 - b) Dispor de contabilidade actualizada e organizada de acordo com o plano oficial de contabilidade;
 - c) Possuir os meios financeiros adequados ao financiamento da sua actividade, reflectindo uma situação financeira equilibrada dos beneficiários;
 - d) Ter requerido, se for caso disso, o registo para efeitos de cadastro industrial ou comercial, nos termos da legislação aplicável, ou comprometerem-se a requerê-lo no prazo de 30 dias.
2. Os beneficiários referidos na alínea a) do n° 1 do artigo 5º, para além dos requisitos referidos no n° 1 deverão demonstrar que estão autorizados pelo agrupamento definido nos Reg.(CEE) n°s 2081/92 ou 2082/92, do Conselho, de 14 de Julho e na Portaria n° 353/94, de 13 de Dezembro, a beneficiar do sistema de protecção ou virem a estar no fim da realização do investimento.

Artigo 7.º

Condições de elegibilidade dos projectos

1. Para beneficiarem das ajudas contempladas nesta componente os projectos de investimento devem satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Terem início após a data da apresentação da candidatura;
 - b) Referirem-se exclusivamente a produtos que se destinem a ser transaccionados no mercado;
 - c) Disporem, ou virem a dispor no fim da realização dos investimentos, da autorização de laboração prevista na legislação sobre o exercício da actividade industrial, se for caso disso;
 - d) Dizerem respeito a produtos agrícolas ou géneros alimentícios cujos Organismos Privados de Controlo e Certificação (OPC) se encontrem em funcionamento, se for caso disso.
2. Entende-se por início do projecto a data da factura mais antiga relativa a investimentos em activos fixos efectuados no âmbito do mesmo.

Artigo 8.º

Ajudas

As ajudas são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido, no valor de 75% das despesas elegíveis.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis

1. As ajudas referidas no artigo anterior podem incidir sobre as despesas relativas à:

- a) Construção, adaptação ou aquisição de bens imóveis, com excepção da compra de terrenos;
- b) Aquisição de máquinas e equipamentos novos, incluindo os informáticos, e de meios de transporte específico da actividade a desenvolver;
- c) Realização de estudos e projectos relacionados com o investimento a realizar, incluindo os necessários ao licenciamento industrial da unidade produtiva, desde que elaborados nos 120 dias anteriores à candidatura;
- d) Aquisição de equipamentos de tratamento de efluentes.

2. O cálculo das despesas elegíveis será efectuado a preços constantes do ano da apresentação da candidatura e serão considerados com dedução do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário seja sujeito passivo deste imposto e tenha direito à dedução ou ao reembolso do mesmo, nos termos da legislação vigente.

3. O montante máximo de ajudas, por projecto, é de 30.000 contos.

Artigo 10.º

Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas são formalizadas através da apresentação, em quadruplicado, junto da Direcção Regional de Agricultura, dos respectivos processos de candidatura, de acordo com o modelo a distribuir por esse serviço, durante os meses de Janeiro e Julho de cada ano.

2. Os processos de candidatura devem ser instruídos e organizados conforme os formulários aprovados e acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3. As candidaturas cuja instrução apresente deficiências serão rejeitadas.

Artigo 11.º

Apreciação e aprovação das candidaturas

1. Os processos de candidatura são objecto de análise e deliberação pela Comissão de Gestão do PDAR, no prazo máximo de 60 dias a contar do termo do prazo de candidatura.

2. No decurso da análise de uma candidatura, poderão ser solicitados, ao respectivo beneficiário, elementos ou esclarecimentos complementares, que devem ser apresentados no prazo máximo de 15 dias úteis, findos os quais a ausência de resposta, excepto quando não imputável ao candidato, significará a desistência das candidaturas.

3. O prazo referido no n° 1 será suspenso durante o prazo de resposta do beneficiário a que se refere o número anterior.

Artigo 12.º

CrITÉRIOS prioritários

A deliberação sobre as candidaturas apresentadas faz-se tendo em conta os seguintes critérios prioritários:

- a) Projectos que prevejam a modernização e/ou racionalização ou criação de novas unidades por substituição de unidades em laboração que, à partida, não reúnam condições para se modernizarem;
- b) Projectos apresentados por agrupamentos como tal definidos nos Reg.(CEE) n° 2081/92 e 2082/92, do Conselho, de 14 de Julho e na Portaria n° 353/94, de 13 de Dezembro, ainda que respeitem a uma fase do processo de fabrico;
- c) Projectos relativos a produtos com particular interesse para a economia agrícola regional;
- d) Projectos que demonstrem capacidade de gerar emprego ou que se localizem nas zonas rurais, contribuindo para a fixação das populações.

Artigo 13.º

Contrato de atribuição das ajudas

1. A atribuição das ajudas estabelecidas nesta componente faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários

e o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), no prazo máximo de 22 dias a contar da data da homologação de aprovação da respectiva candidatura.

2. Em caso de não celebração do contrato no prazo previsto por causa imputável ao beneficiário, considera-se a candidatura cancelada.

Artigo 14.º

Pagamento das ajudas

1. O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais estabelecidas, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

2. O pagamento da última fracção da ajuda fica dependente da apresentação pelo beneficiário de:

- tratando-se do exercício de actividades sujeitas a licenciamento industrial, ser detentor da respectiva autorização de laboração;

- tratando-se de actividades não sujeitas a licenciamento industrial, ser detentor da licença de ocupação e, se for caso disso, da respectiva licença sanitária.

CAPÍTULO III

Componente II: Promoção e certificação de produtos de qualidade

Artigo 15.º

Caracterização da componente

Esta componente apoia a promoção de práticas de garantia da qualidade dos produtos agrícolas e géneros alimentícios com características particulares de qualidade decorrentes da sua origem geográfica, da sua tradicionalidade, ou dos seus modos particulares de produção, com vista à respectiva certificação nos termos dos Reg.(CEE) nºs 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho, 2081/92 e 2082/92, do Conselho, de 14 de Julho e da Portaria nº 353/94, de 13 de Dezembro.

Artigo 16.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta componente:

- Os agrupamentos definidos nos termos dos Reg.(CEE) nºs 2081/92 e 2082/92, do Conselho, de 14 de Julho, e na Portaria nº 353/94, de 13 de Dezembro, para as ajudas referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 18.º, ainda que em conjunto com entidades públicas;
- Os organismos privados, de natureza profissional ou interprofissional, já reconhecidas como Organismo Privado de Controlo e Certificação (OPC), ou que pretendam vir a sê-lo, no caso das ajudas previstas nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 18.º.

Artigo 17.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Os beneficiários referidos no número anterior devem satisfazer as seguintes condições:

- Demonstrar possuir capacidade económica, financeira, comercial e de gestão adequadas à dimensão e tipo de investimentos propostos;
- Dispor de contabilidade actualizada e organizada de acordo com o plano oficial de contabilidade;
- Possuir os meios financeiros adequados ao financiamento da sua actividade, reflectindo uma situação financeira equilibrada dos beneficiários;
- Demonstrar, quando aplicável, que estão autorizados a exercer a respectiva actividade, nos termos de legislação sobre licenciamento industrial.
- Demonstrar possuir uma estrutura organizacional adequada ao tipo das acções propostas;
- Dispor, ou virem a dispor, de recursos humanos adequados à dimensão e natureza do projecto;

Artigo 18.º

Projectos elegíveis

1. Para a prossecução dos objectivos estabelecidos no âmbito desta componente podem ser concedidas ajudas a:

- Estudos de caracterização de produtos agrícolas e géneros alimentícios que beneficiem, ou possam vir a beneficiar, de uma denominação de origem, indicação geográfica, nome específico ou com modos particulares de produção;
- Divulgação dos produtos;
- Constituição e funcionamento de organismos privados de controlo e certificação (OPC);
- Planeamento de acções de controlo e certificação.

2. Não são concedidas ajudas ao sector da indústria do vinho.

Artigo 19.º

Condições de elegibilidade dos projectos

1. No caso das ajudas referidas na alínea a) do nº 1 do artigo anterior os estudos a desenvolver devem:

- Incluir uma fundamentação da sua necessidade, bem como o plano de trabalhos a executar e a respectiva metodologia;
- Serem elaborados e acompanhados por entidades ou técnicos habilitados.

2. Quando se trate das ajudas previstas nas alíneas b) a d) do nº 1 do artigo anterior, os projectos apresentados devem reunir as seguintes condições:

- Enquadrarem-se e observarem o disposto nas acções programáticas;
- Apresentarem financiamento adequado por forma a que o equilíbrio financeiro não seja comprometido;
- Terem início após a data de apresentação da candidatura.

3. Entende-se por início do projecto a data da factura mais antiga.

Artigo 20.º

Ajudas

1. As ajudas são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido, no valor de 75% das despesas elegíveis.

2. Em cada período de três anos, para cada beneficiário, não pode ser ultrapassado o montante máximo elegível para cada despesa e para a totalidade das mesmas, ainda que sejam apresentadas várias candidaturas.

Artigo 21.º

Despesas elegíveis

1. As ajudas referidas no artigo anterior podem incidir sobre despesas de investimento e despesas correntes relativas a:

- Estudos:
 - Apoio técnico;
 - Realização de inquéritos, recolha de dados e colheita de amostras;
 - Realização de ensaios laboratoriais visando a caracterização dos produtos;
 - Edição de estudos.
- Divulgação:
 - Apoio técnico;
 - Edição de documentação;
 - Realização de sessões de divulgação;
 - Aquisição de equipamento para realização de sessões de divulgação.
- Constituição e funcionamento de organismos privados de controlo e certificação (OPC):
 - Constituição e instalação;
 - Aquisição de equipamentos informático para recolha, tratamento e difusão da informação;
 - Aquisição de bibliografia técnica;

- iv) Especialização de técnicos;
 - v) Aquisição de equipamentos para colheita de amostras e para realização de ensaios;
 - vi) Aquisição de mobiliário afecto exclusivamente à actividade de ensaio;
 - vii) Reconhecimento e/ou acreditação do OPC;
 - viii) Concepção e registo de marca de certificação.
- d) Planeamento das acções de controlo e certificação:
- i) Apoio Técnico;
 - ii) Realização de estudos de avaliação e planeamento das acções de controlo;
 - iii) Recolha de dados e elaboração de registos;
 - iv) Realização de acções de controlo, incluindo a colheita de amostras e ensaios laboratoriais aos produtos, matérias-primas e material de embalagem;
 - v) Certificação dos produtos, incluindo aposição de marcas, elaboração de relatórios e de outros registos necessários.
2. Os montantes máximos das ajudas relativas às despesas elegíveis são os seguintes:
- a) Estudos: 6.000 contos;
 - b) Divulgação: 6.000 contos;
 - c) Constituição e funcionamento do OPC: 15.000 contos;
 - d) Planeamento: 5.000 contos.

Artigo 22.º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas são formalizadas através da apresentação, em quadruplicado, junto da Direcção Regional de Agricultura, dos respectivos processos de candidatura, de acordo com modelo a distribuir por esse serviço, durante os meses de Janeiro e Julho de cada ano.
2. Os processos de candidatura devem ser instruídos e organizados conforme os formulários aprovados e acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.
3. As candidaturas cuja instrução apresente deficiências serão rejeitadas.

Artigo 23.º

Apreciação e aprovação das candidaturas

1. Os processos de candidatura são objecto de análise e deliberação pela Comissão de Gestão do PDAR, no prazo máximo de 60 dias a contar do termo do prazo de candidatura.
2. No decurso da análise de uma candidatura, poderão ser solicitados ao respectivo beneficiário, elementos ou esclarecimentos complementares, que devem ser apresentados no prazo máximo de 15 dias úteis, findos os quais a ausência de resposta, excepto quando não imputável ao candidato, significará a desistência das candidaturas.
3. O prazo referido no nº 1 será suspenso durante o prazo de resposta do beneficiário a que se refere o número anterior.

Artigo 24.º

Critérios prioritários

- A deliberação sobre as candidaturas apresentadas faz-se tendo em conta os seguintes critérios prioritários:
- a) Projectos relativos a produtos com denominação de origem, com indicação geográfica, ou com certificados de especificidade, já legalmente protegidos;
 - b) Projectos relativos a produtos que pretendam beneficiar de uma denominação de origem, de uma indicação geográfica ou de um nome específico;
 - c) Candidaturas relativas a produtos com modos de produção particulares.

Artigo 25.º

Contrato de atribuição das ajudas

1. A atribuição das ajudas previstas nesta componente faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o

IFADAP, no prazo máximo de 22 dias a contar da data da homologação de aprovação da respectiva candidatura.

2. Em caso de não celebração do contrato no prazo previsto por causa imputável ao beneficiário, considera-se a candidatura cancelada.

Artigo 26.º

Pagamento das ajudas

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais estabelecidas, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

CAPÍTULO IV

Componente III: Reforço da capacidade de acesso aos mercados de produtos de qualidade

Artigo 27.º

Caracterização da componente

Esta componente apoia os projectos que tenham por objectivo facilitar o conhecimento e o acesso aos mercados de produtos de qualidade, através de acções que visem o desenvolvimento da apresentação e concepção de rótulos e embalagens e a promoção comercial dos produtos.

Artigo 28.º

Projectos elegíveis

- Para a prossecução dos objectivos enunciados no artigo anterior podem ser concedidas ajudas a projectos que visem:
- a) A concepção e desenvolvimento de fórmulas de apresentação e embalagem dos produtos;
 - b) A promoção comercial dos produtos.

Artigo 29.º

Beneficiários

- Podem beneficiar das ajudas previstas no artigo anterior:
- a) Agrupamentos definidos nos Reg.(CEE) n.ºs 2081/92 e 2082/92, do Conselho, de 14 de Julho e na Portaria n.º 353/94, de 13 de Dezembro, e Organizações e agrupamentos de produtores reconhecidos no âmbito de legislação específica, ainda que em conjunto com entidades públicas;
 - b) Entidades privadas, de natureza profissional ou interprofissional, ou outras entidades de âmbito sectorial ou regional.

Artigo 30.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

- Os beneficiários referidos no artigo anterior devem satisfazer as seguintes condições:
- a) Demonstrar possuir capacidade técnica, económica, financeira, comercial e de gestão adequadas à dimensão e características dos projectos propostos;
 - b) Dispor de contabilidade actualizada e organizada de acordo com o plano oficial de contabilidade;
 - c) Possuir os meios financeiros adequados ao financiamento da sua actividade, reflectindo uma situação financeira equilibrada;
 - d) Demonstrar, se for caso disso, que estão em funcionamento os sistemas de controlo e certificação dos produtos de acordo com o estabelecido nos Reg.(CEE) n.º 2081/92 e 2082/92, do Conselho, de 14 de Julho e na Portaria 353/94, de 13 de Dezembro;
 - e) Demonstrar a existência de oferta significativa dos produtos a promover.

Artigo 31.º

Condições de elegibilidade dos projectos

Para beneficiarem das ajudas contempladas nesta componente os projectos de investimento devem satisfazer os seguintes requisitos:

- Terem início após a data de apresentação da candidatura;

- Enquadrarem-se e observarem o disposto nas acções programáticas.

Artigo 32.º

Ajudas

As ajudas são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido, no valor de 75% das despesas elegíveis.

Artigo 33.º

Despesas elegíveis

As ajudas referidas no artigo anterior podem incidir sobre as despesas correntes abaixo identificadas e até aos montantes indicados:

- a) o caso da ajuda referida na alínea a) do artigo 28.º:
 - i) Estudo e concepção de embalagens: 10.000 contos;
 - ii) Estudo e concepção de rótulos: 800 contos;
 - iii) Criação de marcas ou logotipos: 1.000 contos.
- b) No caso da ajuda referida na alínea b) do artigo 28.º:
 - i) Concepção e edição de catálogos e folhetos: 2.500 contos;
 - ii) Realização de exposições e mostras: 1.000 contos;
 - iii) Realização de degustações: 1.000 contos;
 - iv) Organização de feiras: 4.000 contos;
 - v) Participação em feiras: 6.000 contos;
 - vi) Promoção em locais de venda: 750 contos;
 - vii) Campanhas publicitárias: 20.000 contos;

Artigo 34.º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas são formalizadas através da apresentação, em quadruplicado, junto da Direcção Regional de Agricultura, dos respectivos processos de candidatura, de acordo com modelo a distribuir por esse serviço, durante os meses de Janeiro e Julho de cada ano.

2. Os processos de candidatura devem ser instruídos e organizados conforme os formulários aprovados e acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3. As candidaturas cuja instrução apresente deficiências serão rejeitadas.

Artigo 35.º

Apreciação e aprovação das candidaturas

1. Os processos de candidatura são objecto de análise e deliberação pela Comissão de Gestão do PDAR, no prazo máximo de 60 dias a contar do termo do prazo de candidatura.

2. No decurso da análise de uma candidatura, poderão ser solicitados ao respectivo beneficiário, elementos ou esclarecimentos complementares, que devem ser apresentados no prazo máximo de 15 dias úteis, findos os quais a ausência de resposta, excepto quando não imputável ao candidato, significará a desistência das candidaturas.

3. O prazo referido no nº 1 será suspenso durante o prazo de resposta do beneficiário a que se refere o número anterior.

Artigo 36.º

Critérios prioritários

A deliberação sobre as candidaturas apresentadas faz-se tendo em conta os seguintes critérios prioritários:

- a) Projectos apresentados pelos agrupamentos ou pelas organizações de produtores referidas na alínea a) do artigo 29.º, ainda que em conjunto com entidades públicas;
- b) Projectos apresentados em conjunto pelas entidades referidas na alínea b) do artigo 29.º, e relativos a produtos com particular interesse para a economia agrícola da Região.

Artigo 37.º

Contrato de atribuição das ajudas

1. A atribuição das ajudas estabelecidas no âmbito desta componente faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo máximo de 22 dias a contar da data de homologação da aprovação da respectiva candidatura.

2. Em caso de não celebração do contrato no prazo previsto por causa imputável ao beneficiário considera-se a candidatura cancelada.

Artigo 38.º

Pagamento das ajudas

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais estabelecidas, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

Preço deste número: 90\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 980\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 640\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 320\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n° 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral) ...	4 000\$00	Cada Série	" ...	2 640\$00	" ...	1 320\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral) ...	4 000\$00								
Cada Série	" ...	2 640\$00	" ...	1 320\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"